

# ABORTO DE BEBÊS ANENCEFÁLICOS: DIREITO À VIDA DO FETO ANENCÉFALO X DIREITO À LIBERDADE DE ESCOLHA DA MULHER

Ivana Coldebella<sup>1</sup>

Ivone Moreira<sup>2</sup>

Recebido em: 23 mar. 2017

Aceito em: 11 maio 2017

**Resumo:** O presente artigo é produto da monografia que tem por objetivo discutir a possibilidade ou não de interromper a gestação em caso de fetos anencefálicos; Fazer considerações sobre o direito à vida; Discorrer sobre o aborto a partir da doutrina pátria; Conceituar a anencefalia, e discorrer sobre argumentos favoráveis e contrários a prática de aborto de fetos anencefálicos. Após o estudo e pesquisa pode-se concluir que não existem motivos fortes o suficiente para que se legalize o aborto dos fetos anencefálicos.

**Palavras-chave:** Aborto. Anencefalia. Aspectos Médicos e Jurídicos. Direito à Vida.

## ABORTION OF ANENCEFÁLICOS BABIES: RIGHT TO THE LIFE OF THE FACT ANENCÉFALO X RIGHT TO THE LIBERTY OF CHOICE OF THE WOMAN

**Abstract:** This article is the product monograph aims to discuss whether or not to terminate the pregnancy in case of an anencephalic fetus ; Make considerations about the right to life ; Discuss abortion from the homeland doctrine ; Conceptualizing anencephaly , and discuss arguments for and against the practice of abortion of anencephalic fetuses. After the study and research it can be concluded that there are no compelling reasons enough to make you legalize abortion of anencephalic fetuses.

**Keywords:** Abortion. Anencephaly. Medical and Legal Aspects. Right to Life.

### 1 INTRODUÇÃO

A anencefalia se caracteriza por uma má formação do feto. O feto não desenvolve o cérebro nem o cerebelo.

Caso a gestante manifeste o interesse em não prosseguir com a gestação, poderá solicitar serviço gratuito do sistema único de saúde (SUS), sem necessidade de autorização judicial. Os profissionais de saúde também não estão sujeitos a processo por executar a prática.

Discute-se então o direito à vida confrontada com o dilema do aborto de feto anencefalo. Partindo da premissa que a vida se inicia na concepção, mas que o ordenamento jurídico distingue determinados momentos da evolução de tal direito, como o embrião, o feto, até chegar à pessoa humana com advento do nascimento.

---

<sup>1</sup> Bacharel em direito pela Universidade Alto Vale do Rio do Peixe, campus de Caçador.

<sup>2</sup> Bacharel em direito, Mestranda no Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Desenvolvimento e Sociedade da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe – UNIARP. E-mail: [ivonete.moreira@uniarp.edu.br](mailto:ivonete.moreira@uniarp.edu.br).

O direito à vida é dentre os direitos humanos o mais essencial, porque dele decorrem todos os outros direitos. Sem o direito à vida, não há que se falar em qualquer outro direito.

No caso da anencefalia, surgem grandes controvérsias com a possibilidade de despenalizar um crime pela vontade de alguns membros da sociedade.

Diante disso, este trabalho tem como objetivo discutir a possibilidade ou não de interromper a gestação em caso de fetos anencéfalos; Fazer considerações sobre o direito à vida e algumas considerações atinentes à história do aborto traçando considerações da evolução legislativa brasileira sobre o delito de aborto; Discorrer sobre o aborto a partir da doutrina pátria, por estudiosos e pela medicina, estudando os elementos conformadores do tipo penal do crime de aborto; Conceituar a anencefalia, e discorrer sobre argumentos favoráveis a prática de aborto de fetos anencéfalos e argumentos daqueles que se posicionam contra a interrupção da gestação de fetos anencéfalos.

Este artigo é produto final da monografia composta por 3 (três) capítulos e baseia-se num estudo qualitativo, caracterizado pela descrição, compreensão e interpretação de fatos e fenômenos. Tendo como foco principal o aborto de fetos anencéfalos e o direito à vida, com argumentos favoráveis e contrários, incluindo a questão religiosa.

## 2 ANENCEFALIA

Segundo a Abrasco (Associação Brasileira de Saúde Coletiva), a anencefalia consiste em uma má-formação feto, nesse caso o bebê não possui cérebro, calota craniana, cerebelo e meninges, estruturas estas indispensáveis ao regular funcionamento do sistema nervoso central, de modo que tal ausência causa a morte da criança logo após o seu nascimento ou, em casos raros, após algumas horas ou dias de vida<sup>3</sup>.

No Brasil a incidência é de cerca de 20 casos para cada 10.000 nascidos vivos<sup>4</sup>.

O prognóstico de uma criança nascida a termo é de manutenção de batimentos cardíacos por poucas horas e, no máximo, alguns dias<sup>5</sup>.

A anencefalia se caracteriza pela ausência do córtex cerebral do feto e é facilmente visualizada em um exame de ultrassom devido a massa cerebral exposta. Se realizado diagnóstico por um médico habilitado após a 16ª semana de gestação, a probabilidade de erro será mínima<sup>6</sup>.

Em cada cem crianças, nove apresentam anomalias ínfimas e uma tem alguma anomalia grave. Realizando-se o exame de ecografia podem ser detectadas a maior parte das deformações físicas. A partir da coleta do líquido amniótico da gestante se estabelece o risco genético, possibilitando dessa

---

<sup>3</sup> DINIZ, Débora et. al. A magnitude do aborto por anencefalia: um estudo com médicos. Revista Ciência e Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 14, 2009.

<sup>4</sup> PINOTTI, J. A. **Anencefalia: opinião**. 2015.p.27

<sup>5</sup> PENNA, Maria Lúcia Fernandes. Anencefalia e morte cerebral (neurológica). **Physis: Revista de Saúde Coletiva**. Physis v.15 n.1 Rio de Janeiro jan./jun. 2005. p. 57

<sup>6</sup> ANENCEFALIA – perguntas. Outubro, 2015. p. 40.

forma que grande parte das doenças sejam diagnosticadas precocemente a fim de se permitir o aborto terapêutico<sup>7</sup>.

O anencefálico nasce sem o couro cabeludo, calota craniana, meninges, porém o tronco cerebral é geralmente preservado. Este, juntamente com a medula espinhal, controla algumas das funções inconscientes do corpo, como o batimento cardíaco, e coordena a maior parte dos movimentos voluntários<sup>8</sup>.

A legislação brasileira se contradiz, visto que autoriza a retirada de órgãos para transplantes se for diagnosticada a morte encefálica do paciente, constatada e registrada por dois médicos não participantes da equipe e remoção para transplante. Com a remoção dos órgãos conseqüentemente ocorrerá a morte biológica do paciente. Nestes casos, a morte anencefálica é tratada como um fator que pode vir a salvar vidas, já que no Brasil existem milhares de pessoas que necessitam de doação de órgãos para sobreviver<sup>9</sup>.

A jurisprudência moderna vem se manifestando a favor da interrupção gestacional, levando em consideração o sofrimento psicológico da gestante diante do fato de gerar um feto sem possibilidade de sobrevivência, o que estaria violando o princípio da dignidade humana<sup>10</sup>.

A visão religiosa é totalmente contrária ao ato do aborto, contrariedade esta gerada principalmente pelos valores defendidos pela religião, em especial, a católica.

Em nota publicada pela Conferência Nacional dos Bispos no Brasil (CNBB), os representantes da instituição se colocaram contrários à legalização do aborto de fetos anencefálicos e defenderam que, ainda nessas situações, não deve ser diminuída a dignidade da vida humana em gestação<sup>11</sup>.

Os Direitos Fundamentais estão inseridos na Constituição Federal Brasileira e são considerados indispensáveis à pessoa humana, necessários para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual<sup>12</sup>.

O direito à vida é o principal direito individual tutelado pela Constituição, pois o exercício dos demais direitos depende de sua existência. Contudo o direito à vida deve ser compreendido de forma extremamente abrangente, incluindo o direito de nascer, de permanecer, de defender a própria vida, de ter integridade moral e física e mais uma série de direitos que dele decorrem<sup>13</sup>.

---

<sup>7</sup> CHAVES, Antônio. **Direito à vida e ao próprio corpo: intersexualidade, transexualidade, transplantes**. 2. ed. rev. e ampl.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

<sup>8</sup> FEITOSA, Gisleno. Interrupção da gestação em caso de anencefalia: opinião de mulheres de classes populares em Teresina-PI. Julho, 2006. p. 48.

<sup>9</sup> GAIOTTI, Thais Tech. Visão jurídica a respeito do aborto de fetos portadores de anencefalia. Outubro, 2004. p. 171.

<sup>10</sup> JARDIM, Ana Paula; SZORTYKA, Renata Farias; CEZAR, André. O aborto de fetos anencefálicos: aspectos médicos versus aspectos jurídico-penais. Curso de Direito da ULBRA – Campus Guaíba. 2009. p. 57.

<sup>11</sup> CNBB - Conferência Nacional Dos Bispos Do Brasil. **Nota da CNBB sobre aborto de feto “anencefálico”**. 2008. p. 4.

<sup>12</sup> PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. v. 17.4 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2003.

<sup>13</sup> GAIOTTI, 2004. p. 54.

A liberdade de escolha é uma das notas mais importantes da dignidade da pessoa humana. É a autonomia que a pessoa tem de tomar decisões particulares conforme seus interesses e preferências, ou seja, é a materialização de um direito individual de fazer aquilo que se tem vontade, desde que não prejudique os interesses de outras pessoas<sup>14</sup>.

O Tratado Internacional de Direitos Humanos e a Constituição Federal Brasileira garantem o direito à vida e sua preservação desde o momento da concepção<sup>15</sup>.

Em relação ao anencéfalo parte da doutrina jurídica e ciências médicas consideram os anencéfalos como natimortos, corroborando com esse posicionamento o Conselho Federal de Medicina editou a Resolução nº 1.752/04 que considera os anencéfalos como natimortos cerebrais, sendo inaplicáveis e desnecessários os critérios de morte encefálica, já que não possuem o córtex, mas apenas o tronco encefálico. Apesar desse posicionamento, deve-se considerar o feto anencéfalo um ser vivo, titular de direitos, assegurado o direito à vida assim como todos os demais conceitos, independente de serem portadores de alguma má formação ou não<sup>16</sup>.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 50, II que: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Se a conduta não for obrigatória ou proibida pelo ordenamento jurídico ela será permitida para os particulares, assim todos têm a ampla liberdade de fazer ou deixar de fazer o que bem entender, salvo quando o ordenamento jurídico determinar o contrário<sup>17</sup>.

### 3 ABORTO

Segundo o dicionário Aurélio, aborto é a ação ou efeito de abortar; interrupção dolosa da gravidez, com a expulsão do feto ou sem ela. Já pelo verbo abortar se entende o ato de expulsar prematuramente do útero o embrião ou feto inviável ou não<sup>18</sup>.

Juridicamente não é levado em consideração o tempo da gestação como elemento fundamental. Considera-se que a interrupção de gravidez a qualquer momento se configura o aborto<sup>19</sup>.

Na legislação brasileira o aborto está especificado entre os artigos 124 e 128 do Código Penal, dentro do capítulo que trata dos crimes contra a vida<sup>20</sup>.

No Brasil, o aborto é considerado crime, salvo em duas situações, que são, quando a mãe corre

---

<sup>14</sup> LIMA, George Marmelstein. **Existe um direito fundamental de dispor sobre o próprio corpo?** Direitos fundamentais. Setembro, 2014.

<sup>15</sup> BRASIL. CF/88. Art. 2º.

<sup>16</sup> BRASIL. Resolução no 1.752/2004. Autorização ética do uso de órgãos e/ou tecidos de anencéfalos para transplante, mediante autorização prévia dos pais.

<sup>17</sup> BRASIL.CF/88. Art. 50.

<sup>18</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 3.ed. Curitiba: Positivo, 2004.

<sup>19</sup> JESUS, Damásio E de. **Direito penal**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, v. 2. pág. 119.

<sup>20</sup> BRASIL. Código Penal. 2008.

---

risco de morrer, ou quando a gravidez decorre de um estupro. Essas duas exceções estão descritas no Art. 128 do Código Penal<sup>21</sup>.

O termo aborto tem origem no latim e significa “separar do lugar adequado”. Métodos abortivos datam do século XXVIII A.C., tendo sido descoberto na China<sup>22</sup>.

As primeiras definições de aborto datam de muitos anos antes de cristo.

O Cristianismo fez entender que o feto deve ser sujeito de direito e protegido desde sua concepção, pois já possuiria alma desde então<sup>23</sup>.

Santo Agostinho pregava que o aborto só era crime quarenta ou oitenta dias após a concepção, pois era nesse período que o feto tinha alma. Mais tarde, a Igreja Católica passou a condenar severamente o aborto, e a pena de morte foi aplicada tanto à mulher como ao partícipe. A questão principal para o direito canônico era a perda da alma do feto, que ficava sem batismo<sup>24</sup>.

Os primeiros detratores do aborto pretendiam defender não somente o nascituro, mas também, a mãe e a sociedade<sup>25</sup>.

A primeira manifestação do direito brasileiro sobre o aborto foi em 1830, no Código Criminal do Império, onde surge pela primeira vez a figura isolada do aborto no capítulo referente aos crimes contra a segurança das pessoas e das vidas<sup>26</sup>.

O Código Penal vigente, mantém rígido o caráter repressivo da legislação, o que é evidentemente inadequado, já que hoje a tendência é no sentido de que se ampliem os casos de permissão de interrupção da gravidez<sup>27</sup>.

Podemos classificar o aborto em:

Aborto Terapêutico, que ocorre quando a vida da gestante está em risco, neste caso o médico realiza o aborto com o intuito de salvar a vida da mãe<sup>28</sup>;

Aborto Sentimental é o aborto nos casos de estupro. Esta espécie de aborto surgiu quando alguns países da Europa, na Primeira Guerra Mundial tiveram suas mulheres violentadas por soldados invasores. Diante da indignação patriótica, criou-se esta espécie de aborto, para que as mulheres estupradas não fossem obrigadas a carregarem em seu ventre os filhos de seus agressores<sup>29</sup>;

Aborto Eugênico seriam os abortos realizados nos casos de fetos defeituosos (ou até mesmo nos casos de se tornarem defeituosos no futuro); Aborto Social é o aborto feito por falta de

---

<sup>21</sup> GOMES, Márcia Pelissari. **O aborto perante legislação pátria**. Universidade de Itaúna, MG. Fevereiro, 2006. Edição 167.

<sup>22</sup> PACHECO, Eliana Descovi. O aborto através dos tempos e seus aspectos jurídicos. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, X, n. 39, mar 2007.

<sup>23</sup> BECKER, Marco Antonio. Anencefalia e possibilidade de interrupção da gravidez. *Revista Medicina, Conselho Federal de Medicina*, n. 155, maio/jul. 2005.

<sup>24</sup> FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal**. - Parte especial. v. 1. 11. ed. São Paulo: Forense, 1995.

<sup>25</sup> MATIELO, Fabrício Zamprogna. **Aborto e direito penal**. Porto Alegre: Sagra – DC Luzzatto, 1994.

<sup>26</sup> FRAGOSO, op. cit. p. 73.

<sup>27</sup> PRADO, Danda. **O que é aborto**. 4. ed. São Paulo: Abril Cultural Brasiliense, 1985. p. 62.

<sup>28</sup> PEREIRA, Luciano Cesar. Quais são as espécies de aborto e quais são permitidas por nosso ordenamento jurídico. *Junho*, 2010.

<sup>29</sup> *Ibid.*, p. 15.

---

recursos financeiros (quando a mãe não possui condições de sustentar o filho) e; Aborto por motivo de honra é o aborto provocado para esconder motivos que manchem a imagem da mulher perante a sociedade (para esconder a desonra) <sup>30</sup>.

Alguns doutrinadores opinam pela não descriminalização, mas em sua maioria encontram fundamento para concordar com tal procedimento, a dignidade da pessoa humana que encontra-se no fato do ser humano gozar de autonomia da vontade, determinando seu modo de agir em conformidade com as normas existentes<sup>31</sup>.

A respeito do aborto de fetos anencéfalos é possível a individualização de duas correntes. A primeira delas concede ao anencéfalo todos os direitos civis os quais um feto normal tem acesso. A segunda entende que os anencéfalos não podem ser sujeitos de direito<sup>32</sup>.

A Igreja é contra o aborto, não somente dos anencéfalos, pois ela é favorável à vida sem se importar com o estágio do seu desenvolvimento, ou a condição na qual ele se encontre. A vida é sempre um dom de Deus e deve ser respeitada, desde o seu início até o seu fim natural<sup>33</sup>.

D. Bergonzini faz uma apelação em seu artigo *Dai a César o que é de César e a Deus o que é de Deus*, para que os fiéis não votem em partido ou candidato que não respeite a vida e os valores familiares. Não obstante, ele apontou especificamente um partido como sendo um partido que se posicionou contra os valores da vida e da família<sup>34</sup>.

#### 4 DA LEGALIZAÇÃO DO ABORTO NOS CASOS DE FETOS ANENCÉFALOS

Em junho de 2004, foi proposta uma ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF/54), em nome da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS), perante o Supremo Tribunal Federal, requerendo a autorização, em todo o território nacional, da prática do aborto em casos de fetos portadores de anencefalia, assegurando aos médicos, uma vez atestada a anomalia por um profissional habilitado, a possibilidade de realizar a interrupção da gestação sem a necessidade de prévio alvará judicial<sup>35</sup>.

Existe muita divergência de opinião referente a este assunto, algumas pessoas se posicionam favorável quanto ao aborto dos anencéfalos, outros são contra a autorização e a legalização do aborto nesses casos<sup>36</sup>.

Quem se posiciona favoravelmente ao aborto do feto anencéfalo diz que é um procedimento

---

<sup>30</sup> Ibid., p. 16.

<sup>31</sup> Ibid., p. 124.

<sup>32</sup> DINIZ, Débora; RIBEIRO, Diaulas Costa. **Aborto por anomalia fetal**. Brasília: Letras Livres, 2004.

<sup>33</sup> SCHERER, D.Odilo Pedro. Aborto de fetos com anencefalia. Artigo disponibilizado pela CNBB em 10 de julho de 2004. p. 1.

<sup>34</sup> GARCIA, André F. Falleiro. O bispo de Guarulhos afirma: a CNBB não tem autoridade nenhuma sobre os bispos. 2010.

<sup>35</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 54. 2015. p. 1.

<sup>36</sup> MILITÃO, Rafael Figueiredo Ximenes. Anencefalia. Rio Grande, XVI, n. 111, abr 2013. p. 16.

---

---

necessário, pois o feto não irá sobreviver. Além de beneficiar a mãe e a família, pois não irão passar pelo sofrimento da perda do bebê, porque sabe-se que o mesmo não sobreviverá<sup>37</sup>.

Favoravelmente à interrupção da gestação manifestam-se profissionais das mais diversas áreas, sob os mais variados fundamentos, bem como pais que passaram por esta experiência e gostariam de ter tido a opção de não levar a gestação até o final<sup>38</sup>.

Pode-se observar que as opiniões contrárias, em sua maioria, emanam de movimentos de caráter religioso, ou mesmo de pais que optaram pela não interrupção da gravidez e dão seu testemunho a fim de tentar convencer os demais de que o feto anencéfalo é um filho como qualquer outro<sup>39</sup>.

Estimativas apontam que já foram proferidas mais de três mil autorizações permitindo a interrupção da gestação de fetos portadores de anomalias irreversíveis e incompatíveis com a vida extrauterina<sup>40</sup>.

A jurisprudência relativa à problemática é vasta e existe há pelo menos 20 anos. Dos pedidos judiciais interpostos para interrupção da gestação em caso de anencefalia, raros são os casos em que as autorizações não são concedidas. No que tange à análise jurisprudencial em si, é a maioria das decisões proferidas nos tribunais utilizam a interpretação extensiva dos dispositivos penais, afastando a ilicitude do abortamento em casos de anomalias fetais incompatíveis com a vida<sup>41</sup>.

## 5 CONCLUSÃO

O feto anencéfalo pode estar condenado à morte a partir dos primeiros minutos de vida, porém todos nós estamos correndo este risco a cada minuto de nossas vidas. A morte é única certeza que temos. Todos iremos morrer, porém não é justo que alguém premedite o momento exato em que isso deva acontecer.

Apesar dessa condenação, existem casos de fetos anencéfalos que sobrevivem meses e até mesmo anos. A ciência e a medicina não podem pressupor que o mesmo morra logo após o nascimento, ou seja, não existe absoluta certeza quanto ao tempo de vida de cada ser.

Independente de qualquer deformidade apresentada que o feto possa desenvolver, o mesmo deve estar assegurado. Até porque as deformidades não são inéditas, sempre existiu, o que evoluiu foi a forma científica de identifica-las ainda dentro do útero da mãe.

O amor verdadeiro de mãe é algo sublime e se coloca acima de tudo em defesa de seu filho,

---

<sup>37</sup> MILITÃO, 2003. p. 16.

<sup>38</sup> CORRÊA, Ana Lúcia. **O aborto nos casos de fetos anencéfalos: a (im)possibilidade de realização de aborto sob o prisma do Direito penal brasileiro**. Universidade Do Oeste De Santa Catarina – UNOESC. Campus De Videira. Junho. 2007. p. 46.

<sup>39</sup> CORRÊA, loc. cit.

<sup>40</sup> FERNANDES, Maíra Costa. Interrupção de gravidez de feto anencefálico: uma análise constitucional. In SARMENTO, Daniel; PIOVESAN, Flávia (coord.). *Nos Limites da Vida: Aborto, Clonagem Humana e Eutanásia sob a Perspectiva dos Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 111.

<sup>41</sup> *Ibid.*, p. 111.

ainda mais indefeso, para essas mães seria um erro irreparável cometer o aborto.

Mediante a tudo que foi estudado e pesquisado conclui-se que não existem motivos fortes o suficiente para que se legalize tal aborto, pois o anencéfalo se desenvolve na fase intrauterina, podendo alcançar a maturação e ter nascimento com vida. O feto é ser humano vivente, por isso é portador da vida e da dignidade de ser humano, possui a proteção da Constituição, das leis civis e penais. A má-formação encefálica, não lhe altera a natureza de ser humano nem as garantias constitucionais que tem por direito.

## 6 REFERÊNCIAS

ANENCEFALIA – **perguntas**. Disponível em:

<<http://www.anencephalieinfo.org/p/perguntas.htm>> Acesso em: Outubro, 2015.

BECKER, Marco Antonio. **Anencefalia e possibilidade de interrupção da gravidez**. Revista Medicina, Conselho Federal de Medicina, n. 155, maio/jul. 2005.

BRASIL. **Código Penal**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil/1988**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)> Acesso em: Agosto, 2015.

\_\_\_\_\_. **Resolução no 1.752/2004**. Autorização ética do uso de órgãos e/ou tecidos de anencéfalos para transplante, mediante autorização prévia dos pais. Disponível em:

<[http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/cfm/2004/1752\\_2004.htm](http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/cfm/2004/1752_2004.htm)> Acesso em: Agosto, 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ADPF: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 54**. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial.asp?base=ADPF&sl=anencefalia&processo=54>> Acesso em: Dezembro, 2015.

CHAVES, Antônio. **Direito à vida e ao próprio corpo: intersexualidade, transexualidade, transplantes**. 2. ed. rev. e ampl.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

CNBB - Conferência Nacional Dos Bispos Do Brasil. **Nota da CNBB sobre aborto de feto “anencefálico”**. Referente ao julgamento do Supremo Tribunal Federal sobre a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54. 2008. Disponível em: <<http://www.cnbb.org.br/site/imprensa/sala-de-imprensa/notas-e-declaracoes/1434-nota-da-cnbb-sobre-aborto-de-feto-anencefalico>> Acesso em: Outubro, 2015.

CORRÊA, Ana Lúcia. **O aborto nos casos de fetos anencéfalos: a (im)possibilidade de realização de aborto sob o prisma do Direito penal brasileiro**. Universidade Do Oeste De Santa Catarina – UNOESC. Campus De Videira. Junho. 2007.

DINIZ, Débora et. al. **A magnitude do aborto por anencefalia: um estudo com médicos**. Revista Ciência e Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 14, 2009. Disponível em: <[http://www.scielo.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S14138123](http://www.scielo.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S14138123)> Acesso em: Outubro, 2015.



DINIZ, Débora; RIBEIRO, Diaulas Costa. **Aborto por anomalia fetal**. Brasília: Letras Livres, 2004.

FEITOSA, Gisleno. **Interrupção da gestação em caso de anencefalia: opinião de mulheres de classes populares em Teresina-PI**. Julho, 2006. Disponível em: <<http://www.portalbioetica.com.br/artigos/Gisleno11.07.06.pdf>> Acesso em: Agosto, 2015.

FERNANDES, Maíra Costa. **Interrupção de gravidez de feto anencefálico: uma análise constitucional**. In SARMENTO, Daniel; PIOVESAN, Flávia (coord.). Nos Limites da Vida: Aborto, Clonagem Humana e Eutanásia sob a Perspectiva dos Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 111.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 3.ed. Curitiba: Positivo, 2004.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal**. - Parte especial. v. 1. 11. ed. São Paulo: Forense, 1995.

GAIOTTI, Thais Tech. **Visão jurídica a respeito do aborto de fetos portadores de anencefalia**. Outubro, 2004. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1773/Visao-juridica-a-respeito-do-aborto-de-fetos-portadores-de-anencefalia>> Acesso em: Agosto, 2015.

GARCIA, André F. Falleiro. **O bispo de Guarulhos afirma: a CNBB não tem autoridade nenhuma sobre os bispos**. 2010. Disponível em: <[http://www.sacralidade.com/igreja2010/0328.cnbb\\_bergonzini.html](http://www.sacralidade.com/igreja2010/0328.cnbb_bergonzini.html)> Acesso em: Outubro, 2015.

GOMES, Márcia Pelissari. **O aborto perante legislação pátria**. Universidade de Itaúna, MG. Fevereiro, 2006. Edição 167. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1094>> Acesso em: Agosto, 2015.

JARDIM, Ana Paula; SZORTYKA, Renata Farias; CEZAR, André. **O aborto de fetos anencéfalos: aspectos médicos versus aspectos jurídico-penais**. Curso de Direito da ULBRA – Campus Guaíba. 2009. Disponível em: <<http://guaiba.ulbra.br/seminario/eventos/2009/artigos/direito/salao/560.pdf>> Acesso em: Agosto, 2015.

JESUS, Damásio E de. **Direito penal**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, v. 2.

LIMA, George Marmelstein. **Existe um direito fundamental de dispor sobre o próprio corpo?** Direitos fundamentais. Setembro, 2014. Disponível em: <<http://direitosfundamentais.net/>> Acesso em: Outubro, 2015.

MATIELO, Fabrício Zamprogná. **Aborto e direito penal**. Porto Alegre: Sagra – DC Luzzatto, 1994.

MILITÃO, Rafael Figueiredo Ximenes. **Anencefalia**. Rio Grande, XVI, n. 111, abr 2013. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13054&revista\\_caderno=6](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13054&revista_caderno=6)> Acesso em: Agosto, 2015.

PACHECO, Eliana Descovi. **O aborto através dos tempos e seus aspectos jurídicos**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, X, n. 39, mar 2007. Disponível em: <<http://www.ambito->

---

uridico.com.br/site/index.php?n\_link=artigos\_leitura\_pdf&artigo\_id=3740> Acesso em: Outubro, 2015.

PENNA, Maria Lúcia Fernandes. **Anencefalia e morte cerebral (neurológica)**. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*. Physis v.15 n.1 Rio de Janeiro jan./jun. 2005. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0103-73312005000100006>> Acesso em: Agosto, 2015.

PEREIRA, Luciano Cesar. **Quais são as espécies de aborto e quais são permitidas por nosso ordenamento jurídico**. Junho, 2010. Disponível em: <<https://lucianoadv.wordpress.com/2010/07/23/quais-sao-as-especies-de-aborto-e-quais-sao-permitidas-por-nosso-ordenamento-juridico/>> Acesso em: Outubro, 2015.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. v. 17. 4 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2003.

PINOTTI, J. A. **Anencefalia: opinião**. Disponível em: <<http://www.febrasco.org.br/anencefalia2.htm>> Acesso em: Agosto, 2015.

PRADO, Danda. **O que é aborto**. 4. ed. São Paulo: Abril Cultural Brasiliense, 1985.

SCHERER, D.Odilo Pedro. **Aborto de fetos com anencefalia**. Artigo disponibilizado pela CNBB em 10 de julho de 2004. Disponível em: <<http://www.universocatolico.com.br/index.php/?aborto-de-fetos-com-anencefalia.html>> Acesso em: Agosto, 2015.